



## **PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Processo n.** 3133/2021

**Projeto de Decreto Legislativo n.** 3/2021

**Procedência:** Vereador Prof. Rurdiney

**Assunto:** Projeto de Decreto legislativo Nº 3/2021 – “Dispõe sobre a Criação da Frente Parlamentar de Desburocratização, Empreendedorismo, Emprego e Renda, e dá outras providências.

### **ANALISE**

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Decreto legislativo Nº 3/2021 de autoria do Vereador Prof. Rurdiney que busca autorização do Legislativo Municipal para criação do Projeto de Lei: Dispõe sobre a Criação da Frente Parlamentar de Desburocratização, Empreendedorismo, Emprego e Renda, e dá outras providências”.

A propositura devidamente protocolizada e disseminada a presente Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, para análise e parecer quanto a constitucionalidade e legalidade, com fundamento artigo 64, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

#### **Passa a expor Relatório:**

Nestes termos, a presente Comissão aponta a matéria abordada de interesse público, o qual passa analisar juridicamente a iniciativa da presente propositura.

Ressalta -se que ao apresentar um “Decreto Legislativo” passa sempre pela





comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, sendo assim conforme as observações passa a seguir:

Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos presente que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a Constituição Federal:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

**Art. 28.** Compete ao Município:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

**Art. 30.** Compete ao Município da:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

**Art. 99.** Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

**XIV** – legislar sobre assuntos de interesse local.

Sendo assim, quanto a exigência de constitucionalidade não identifico no





presente caso em apreciação, alcançando que não deve a preceito ser editada a partir de iniciativa da Câmara Municipal.

Diante das razões e fundamentos já apontados, opino pela inconstitucionalidade da matéria almejada por iniciativa desta Casas de Leis, visto que, o **Projeto NÃO** se reveste de regularidade formal para seu prosseguimento, haja vista que, diferente da Resolução, os Decretos Legislativos devem ser utilizados somente quando produzem efeitos jurídicos externos à Câmara, como na hipótese de afastamento do Prefeito, por exemplo, motivo pelo qual a proposição em foco deve ser apresentada como Resolução, mas não como Decreto Legislativo, não se enquadrando em sua competência privativa, conforme dispõe o art. 143 da Lei Orgânica Municipal.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, opina pelo **não prosseguimento**, por não configurar matéria de Decreto legislativo, devendo ser apresentado como Projeto de Resolução, nos moldes do art. 36, VI, "c" do Regimento Interno.

Esses são os breves esclarecimentos que formam o presente parecer, da Comissão Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos.

Serra, 09 de fevereiro de 2023

---

**WILIAN SILVAROLI**  
PRESIDENTE





---

**DR. WILLIAM MIRANDA**  
VICE-PRESIDENTE

---

**SÉRGIO PEIXOTO**  
SECRETÁRIO

